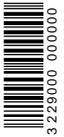


Quinta-feira, 7 de maio de 2020

I Série
Número 57



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 87/IX/2020:

Concede autorização legislativa ao Governo para aprovar um diploma que contenha medidas de simplificação e modernização administrativa que crie e regule um mecanismo alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios da internet da Administração Pública. 1302

Lei n° 88/IX/2020:

Estabelece o regime excecional e temporário para a conceção de incentivos na produção e importação dos dispositivos médicos para uso humano de equipamentos de proteção individual no contexto do COVID-19. 1303

Lei n° 89/IX/2020:

Estabelece o regime jurídico de organização e funcionamento do Observatório do Mercado de Trabalho. 1306

Resolução n° 164/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação. 1309

Voto de pesar n° 24/IX/2020:

Pelo falecimento do ex-Deputado, André Lopes Afonso. 1310

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 50/2020:

Fixa a margem máxima de comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, e dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, bem como o regime de preço máximo de comercialização pelos retalhistas autorizados. 1310

Voto de pesar nº 24/IX/2020

de 7 de maio

(Pelo falecimento do ex-Deputado André Lopes Afonso)

Faleceu no passado dia 28 de março, na Cidade da Praia, André Lopes Afonso, vítima de doença prolongada. Natural do Concelho de Santa Catarina de Santiago, teve uma notável carreira como Político e Advogado.

André Lopes Afonso, nasceu no dia 31 de julho de 1952, fez os estudos secundários no Seminário de São José na Cidade da Praia. Era formado em Filosofia e Teologia no Instituto Superior de Estudos Teológicos de Coimbra, licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra, advogado de profissão. Foi Deputado Nacional do Movimento para a Democracia pelo Concelho de Santa Catarina de Santiago nas legislaturas de 1991 a 2006, e Líder Parlamentar nos últimos anos da Legislatura 2001 a 2006. Também como Deputado foi Presidente da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Constitucionais, Reforma do Estado e Direitos Humanos. A nível partidário foi membro da Direção Nacional e da Comissão Política do MpD, durante o período de 1991 a 2006.

Efetivou-se a sua participação no debate político, sempre com eloquência recorrendo ao Latim, que apesar de ser hoje uma língua morta, o malogrado André Lopes Afonso a usava como fonte vocabular para a ciência buscando o sentido original da palavra, associando sempre a sua frontalidade e capacidade com dotes da oratória singular na defesa do contraditório, (Auditur et altera pars), que significa “Ouça também a outra parte” um princípio fundamental do processo judicial moderno, e pressuposto essencial para garantir a democracia.

Nesta ocasião, a Assembleia Nacional, reunida em 28 de abril de 2020, realça o reconhecimento pelas contribuições importantes do ilustre cidadão exemplar, político e advogado, que no desempenho de altas funções no Estado de Cabo Verde, deu a sua contribuição em prol de um Cabo Verde melhor e mais democrático e manifesta o seu pesar pela morte de André Lopes Afonso, endereçando aos seus familiares e amigos as mais sinceras condolências.

Assembleia Nacional, aos 28 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 50/2020

de 7 de maio

Na sequência da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a 11 de março de 2020, devido à infeção pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), foi imposta aos Governos a necessidade de se posicionar e decidir abordagens e estratégias excecionais, com o objetivo de preparar os seus territórios para responder em tempo útil aos variados impactos causados pela doença COVID-19.

Especificamente em relação ao setor farmacêutico e aos produtos de saúde, dada a sua enorme relevância para fazer face à pandemia da COVID-19, foram promovidas, implementadas, bem como monitorizadas medidas rígidas, numa tentativa de precaver a escassez ou interrupções no seu fornecimento, garantindo, paralelamente, a sua qualidade e segurança.

Em Cabo Verde, com a verificação da primeira morte pela COVID-19, bem como dos primeiros casos de transmissão local, foi declarado o estado de emergência, através do Decreto Presidencial n.º 06/2020, de 28 de março, prorrogado pelos Decretos Presidenciais n.ºs 07 e 08/2020, tendo em vista a adoção, com observância do quadro constitucional, das medidas necessárias para evitar a propagação da doença no território nacional. Várias outras medidas, de natureza diversa e importante, foram igualmente promovidas com o intuito de proteger a saúde pública.

Com o intuito de garantir a acessibilidade a esses produtos e a aplicação de preços justos, torna-se premente regular os fatores que influenciam o acesso aos mesmos, designadamente o regime de preços e margens de comercialização.

É neste âmbito que se insere o presente diploma, o qual estabelece o regime de preços máximos das máscaras não médicas para uso social ou comunitárias produzidas no mercado nacional, bem como a margem de comercialização de dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual importados, excecionalmente no contexto da pandemia pela COVID-19.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma fixa a margem máxima de comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias e dispositivos médicos (DM) e equipamentos de proteção individual (EPI), bem como o regime de preço máximo de comercialização pelos retalhistas autorizados.

Artigo 2º

Âmbito

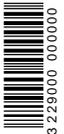
O presente diploma aplica-se às entidades certificadas pela comercialização de máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, nos termos da Portaria Conjunto n.º 18/2020, de 5 de maio.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Preço máximo: regime adotado para a fixação dos preços, de acordo com o diploma legal que estabelece os diferentes regimes de preços permitidos em Cabo Verde, pelo qual é estabelecido um valor máximo, que não pode ser ultrapassado;
- b) Custo do Produto (CP): custo de aquisição mais os custos adicionais até a entrada no armazém do distribuidor grossista;
- c) Preço de Venda ao Retalhista (PVR): preço correspondente ao preço máximo para a comercialização pelo grossista;
- d) Preço de Venda ao Público (PVP): preço correspondente ao preço máximo para a comercialização pelo retalhista.



3 229000 000000

Artigo 4º

Margens de comercialização

1. As margens de comercialização para as máscaras não médicas para uso social ou comunitárias, dispositivos médicos e equipamentos de proteção individual, álcool gel e álcool 70%, são, designadamente:

- a) A Margem de Comercialização do grossista (MCg) é de 15% sobre o custo do produto;
- b) A Margem de Comercialização do retalhista (MCR) é de 20% sobre o preço de venda ao retalhista (PVR).

Artigo 5º

Fixação de preços

Nos termos do n.º 1 do artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes fórmulas de fixação de preços:

- a) $PVR \text{ máximo} = \text{Custo do Produto} + \text{Margem de Comercialização a Grosso}$;
- b) $PVP \text{ máximo} = PVR + \text{Margem de Comercialização Retalhista}$;
- c) PVP máximo para as máscaras comunitárias é fixado e atualizado periodicamente pela ERIS em função da evolução da média ponderada dos custos da aquisição.

Artigo 6º

Fiscalização

1 - A verificação do cumprimento do estabelecido no presente diploma é da competência da Entidade Reguladora Independente da Saúde (ERIS) ou Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE), consoante as respetivas competências de fiscalização.

2 - As denúncias de práticas infratoras ao estabelecido no presente diploma são feitas ou apresentadas junto da ERIS ou da IGAE, nos termos do número anterior, às quais compete dar o respetivo seguimento nos termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 7º

Contraordenações

1- Sem prejuízo de outras responsabilidades, nomeadamente criminal, disciplinar e civil, constituem contraordenações:

- a) A comercialização de máscaras para uso social ou comunitárias por preços superiores aos estabelecidos;
- b) A violação do disposto no artigo 5º;
- c) A violação de quaisquer outras normas constantes de outros diplomas ou regulamentos relacionados à comercialização dos bens objeto do presente diploma.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade dos valores fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 8º

Coimas

1 - A contraordenação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coimas de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 70.000\$00 (setenta mil escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.

2 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) e implica a perda de autorização para produção e comercialização dos DM e EPI e a restituição dos incentivos auferidos.

Artigo 9º

Instrução e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos de contraordenações previstas no presente diploma compete à ERIS ou à IGAE, consoante as respetivas competências de fiscalização.

2 - A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao Conselho de Administração da ERIS ou ao Inspetor-Geral das Atividades Económicas, consoante as respetivas competências de fiscalização.

3 - A aplicação da coima relativa a perda dos incentivos e a restituição dos impostos não pagos é da Direção Nacional de Receitas do Estado - DNRE.

Artigo 10º

Destino do Produto das Coimas

O produto das coimas reverte-se 100% para o Fundo Nacional de Emergência-FNE.

Artigo 11º

Responsabilidade

1- Pela prática das contraordenações previstas no presente diploma podem ser responsabilizadas pessoas singulares, pessoas coletivas independentemente da regularidade da sua constituição, sociedades e associações sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas coletivas ou equiparadas, nos termos do número anterior, são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente diploma quando os factos tiverem sido praticados pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 12º

Direito Subsidiário

Aos processos de contraordenação previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro e o regime das infrações não aduaneiras quando estas têm a natureza tributária.

Artigo 13º

Regulamentação

Compete ao Conselho de Administração da ERIS regulamentar, no âmbito das suas competências, todos os aspetos necessários à aplicação do presente diploma.

Artigo 14º

Entrada em vigor e vigência

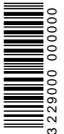
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante o contexto de pandemia pela COVID-19.

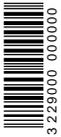
Aprovado em Conselho de Ministros, aos 5 de maio de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Alexandre Dias Monteiro e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 6 de maio de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.